



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Q.M.P. - PIRAI-RJ
Processo nº 02654
Fis. 10

LEI N° , de 26 de fevereiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PIRAI REALIZAR O ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

A P R O V A:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, e prestadora de serviços obrigada a realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de vinte dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, uniforme e deve ser identificada com o nome da empresa ocupante, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Pelo não cumprimento do disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - para empresas concessionárias ou permissionárias, multa por cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma;

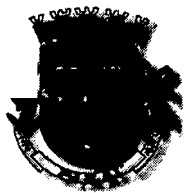
II - para a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa para cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. A multa de que trata os incisos I e II deste artigo será estabelecida o valor pelo Executivo Municipal e será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

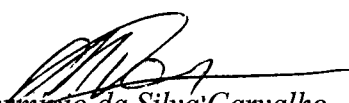
CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02654
Data 11/11/24

Art. 5º O prazo para implementação total do que determina esta Lei será de no máximo dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 26 de fevereiro de 2024.


Mário Herminio da Silva Carvalho
Presidente

PL nº 89/2023 - Alessandro Sena Silva (Sena)

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500